



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00065/2025

Data de autuação
12/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA,
NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR AFONSO
QUEIROGA DA SILVA, NA FORMA QUE
INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º- Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva.

Art. 2º- O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MARCEL RODRIGUES
SOBREIRA:01052988326
88326

Assinado de forma digital
por MARCOS MARCEL
RODRIGUES
SOBREIRA:01052988326
Data: 2025.02.05
11:36:44 -03'00'

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Monsenhor Afonso Queiroga da Silva foi um destacado sacerdote da Diocese de Iguatu, no Ceará, conhecido por sua dedicação pastoral e influência na formação de comunidades eclesiais. Nasceu em 7 de outubro de 1936, no Sítio Floresta, município de Sousa, Estado da Paraíba, sendo um dos nove filhos de uma dedicada família. Em 1945, migrou com seus pais para o Ceará, fixando residência no Sítio Condado, em Mombaça.

Seus estudos seminarísticos foram realizados no vetusto e renomado Seminário da Prainha, em Fortaleza, onde ingressou ainda adolescente para cursar o Ensino Médio. Ali, em um ambiente marcado por uma cultura "europeizada", devido à presença de padres formadores majoritariamente franceses, da Congregação da Missão (padres Lazaristas), fundada por São Vicente de Paulo, ele trilhou sua formação acadêmica. Concluídos os cursos superiores de Filosofia e Teologia, essenciais para a ordenação, foi consagrado "sacerdote para sempre" (*Sacerdos in aeternum*) em 12 de dezembro de 1964, pela oração consecratória e imposição das mãos episcopais de Dom José Mauro, primeiro bispo da Diocese de Iguatu. Tinha então 28 anos de idade.

No dia seguinte, 13 de dezembro, em Mombaça, celebrou sua primeira Santa Eucaristia. É impossível enumerar, em um artigo como este, todas as funções que exerceu com dedicação e sucesso na Diocese de Iguatu. Contudo, destaca-se seu compromisso com a formação e acompanhamento das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) desde o início de seu ministério sacerdotal. Na década de 1970, teve atuação notável nos cursos de Promoção Humana, buscando uma catequese renovada que unisse fé e vida.

Ainda nas décadas de 1970 e 1980, destacou-se como diretor do Boletim da Diocese, exercendo essa função de 1970 a 2018. O Boletim funcionou como um verdadeiro diário oficial da Igreja Particular de Iguatu, consolidando sua influência pastoral e intelectual. Homem carismático, Monsenhor Afonso Queiroga sempre viveu com espírito de abertura, seguindo fielmente a recomendação do Papa Francisco: "Uma Igreja em saída, que vai ao encontro do povo, saindo da penumbra das sacristias."

O Papa São Paulo VI, em *Evangelii Nuntiandi* (1975), afirmou: "A Igreja existe para evangelizar; essa é sua maior identidade." Monsenhor Queiroga encarnou essa missão, exercendo seu ministério em diversas paróquias da Diocese, incluindo Mombaça, Iguatu, Piquet Carneiro, Cedro, Catarina e Prado. Devido à sua vasta experiência pastoral, atuou por muitos anos como Vigário Geral da Diocese, sendo, em certo sentido, vigário de todas as 26 paróquias.

Esse ano é celebrado 60 anos de sacerdócio do Monsenhor Afonso Queiroga, somados aos seus 88 anos de vida, comemorados em 7 de outubro.

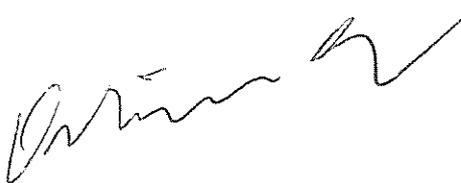
Contamos com o apoio de todos os nobres colegas dessa casa legislativa para a aprovação desse projeto de lei.

MARCOS MARCEL RODRIGUES
SOBREIRA:01052988326
88326

Assinado de forma digital por MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA:01052988326
Dados: 2025.02.05 11:39:05 -03'00'

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL





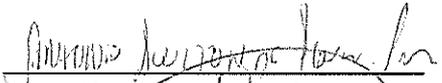
TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA

Agenor Neto MDB

Fernando Hugo PSD

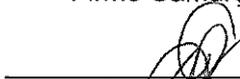
Alcides Fernandes PL

Fernando Santana PT

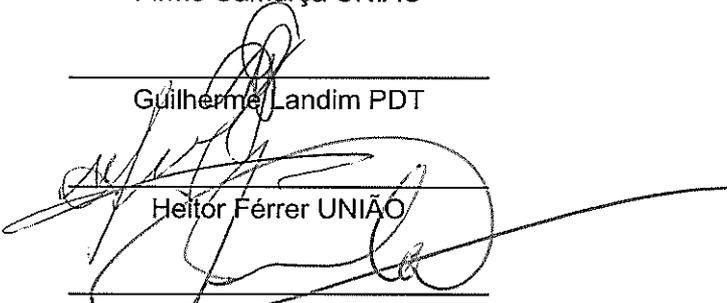

Alysson Aguiar PCdoB

Firmo Camurça UNIÃO


Antônio Henrique PDT

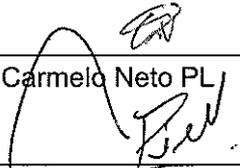

Guilherme Landim PDT

Ap Luiz Henrique Republicanos


Heitor Férrer UNIÃO


Bruno Pedrosa PDT

Jeová Mota PDT

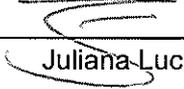

Carmelo Neto PL

João Jaime Progressistas


Cláudio Pinho PDT

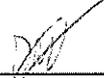

Jô Farias PT

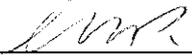

Daniel Oliveira MDB

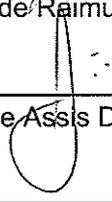

Juliana Lucena PT

David Durand Republicanos


Júlio César Filho PT


Davi de Raimundão MDB


Leonardo Pinheiro Progressistas

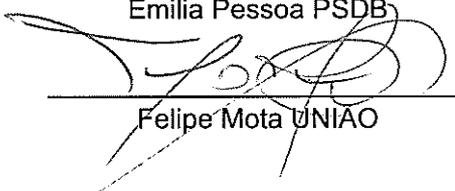

De Assis Diniz PT

Luana Régia CIDADANIA

Dra. Silvana PL


Lucílio Girão PSD

Emília Pessoa PSDB


Lucinildo Frota PDT

Felipe Mota UNIÃO

Marcos Sobreira PDT



TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA

Marta Gonçalves

Marta Gonçalves PL

Tin Gomes

Tin Gomes PDT

Missias Dias

Missias Dias PT

L. Q. / M. F.

Queiroz Filho PDT

Renato Roseno

Renato Roseno PSOL

Romeu Aldigueri PDT

Romeu Aldigueri

Sálmito PDT

Sergento-Reginauro

Sergento-Reginauro UNIÃO

Sérgio Aguiar PDT

Sérgio Aguiar

Simão Pedro PSD

Stuart Castro AVANTE

Stuart Castro

Almir Bié Progressistas

Almir Bié

Antônio Granja PDT

Antônio Granja

Guilherme Bismarck PDT

Guilherme Bismarck

Guilherme Sampaio PT

Guilherme Sampaio

Nizo Costa PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/02/2025 10:43:54	Data da assinatura:	13/02/2025 11:07:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/02/2025

LIDO NA 06º (SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/03/2025 16:53:11	Data da assinatura:	27/03/2025 17:15:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/03/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL Nº 65/2025 - PARECER TÉCNICO - JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinator:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	03/04/2025 20:18:54	Data da assinatura:	03/04/2025 20:25:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 065/2025

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA, NA FORMA QUE INDICA”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 65/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Sobreira, o qual concede o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva, na forma que indica.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura e emenda redacional nº 01:

Art. 1º Fica concedido o Título do Cidadão cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Poder Legislativo Estadual, em data se designada por seu Presidente.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa o deputado autor explica que: “Monsenhor Afonso Queiroga da Silva foi um destacado sacerdote da Diocese de Iguatu, no Ceará, conhecido por sua dedicação pastoral e influência na formação de comunidades eclesiais. Nasceu em 7 de outubro de 1936 no Sítio Floresta, município de Sousa, Estado da Paraíba, sendo um dos nove filhos de uma dedicada família. Em 1945, migrou com seus pais para o Ceará fixando residência no Sítio Condado em Mombaça.

Seus estudos seminarísticos foram realizados no vetusto e renomado Seminário da Prainha, em Fortaleza, onde ingressou ainda adolescente para cursar o Ensino Médio. Ali, em ambiente marcado por uma cultura “europeizada”, devido à presença de padre formadores majoritariamente franceses, da Congregação da Missão (padres Lazaristas), fundada por São Vicente de Paulo, ele trilhou sua formação acadêmica. Concluídos os cursos superiores de Filosofia e Teologia, essenciais para ordenação, foi consagrado “sacerdote para sempre” (*Sacerdos in aeternum*) em 12 de dezembro de 1964, pela oração consecratória e imposição das mãos episcopais de Dom José Mauro, primeiro bispo da diocese de Iguatu. Tinha então 28 anos de idade

No dia seguinte, 13 de dezembro, em Mombaça, celebrou sua primeira Santa Eucaristia. É impossível enumerar, em um artigo como este, todas as funções que exerceu com dedicação e sucesso na Diocese de Iguatu. Contudo, destaca-se seu compromisso com a formação e acompanhamento das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) desde o início do seu ministério sacerdotal. Na década de 1970, teve atuação notável nos cursos de Promoção Humana, buscando uma catequese renovada que unisse fé e vida.

Ainda nas décadas de 1970 e 1980, destacou-se como diretor do Boletim da Diocese, exercendo essa função de 1970 a 2018. O Boletim funcionou como um verdadeiro diário oficial da Igreja Particular de Iguatu, consolidando sua influência pastoral e intelectual. Homem carismático, Monsenhor Afonso Queiroga sempre viveu com espírito de abertura, seguindo fielmente a recomendação do Papa Francisco: “uma Igreja em saída, que vai ao encontro do povo, saindo da pura penumbra das sacristias”

O Papa São Paulo VI, em *Evangelii Nuntiandi* (1975), afirmou: A Igreja existe para evangelizar; essa é sua maior identidade.” Monsenhor Queiroga encarnou essa missão, exercendo seu ministério em diversas paróquias da Diocese, incluindo Mombaça, Iguatu, Piquet Carneiro, Cedro, Catarina e Prado. Devido à sua vasta experiência pastoral, atuou por muitos anos como Vigário Geral da Diocese, sendo, em certo sentido, vigário de todas as 26 paróquias.

Esse ano é celebrado 60 anos de sacerdócio do Monsenhor Afonso Queiroga, somado seus 88 anos de vida, comemorado em 7 de outubro.”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumeradas a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, Concessão de Título de Cidadão, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, alterada pelas Leis Estaduais nº 17.584, 03.08.2021 (D.O. 04.08.21), a qual altera o artigo 4º da lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense e Lei nº 18.288, de 26.12.2022 (D.O 28.12.22), a qual acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense, para incluir vedação do título à pessoa condenada criminalmente:

Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2.º - A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.º 19.034, de 11.09.24)

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

A propositura em apreço, dessa forma, almeja conceder Título de Cidadão Cearense de ao Monsenhor Afonso Queiroga da Silva.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentada via projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que o nobre parlamentar proponha a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

Observação deve ser feita para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995 e suas alterações posteriores, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o **Parecer Favorável a tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.**

Por fim, que seja ainda considerado o que é determinado no art. 4º da Lei nº 12.510/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 19.034/2024) onde está consignado **o limite de 23 (quatorze) títulos honoríficos de “Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual**, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



RENATA FARIAS LIMA
ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 65/2025 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/04/2025 14:34:01	Data da assinatura:	04/04/2025 14:40:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/04/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', followed by a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 65/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/04/2025 14:54:58	Data da assinatura:	04/04/2025 15:01:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/04/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	07/04/2025 10:10:07	Data da assinatura:	07/04/2025 10:16:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/04/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI N. 65/2025		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	07/04/2025 10:42:41	Data da assinatura:	07/04/2025 10:48:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
07/04/2025

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE
AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA, NA
FORMA QUE INDICA.

Autor: Deputado Marcos Sobreira.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 065/2025, de autoria do Nobre Deputado Marcos Sobreira, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA, NA FORMA QUE INDICA”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa atribuir conceder honraria de Título de Cidadão Cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva, cuja trajetória de vida vem narrada na Justificativa do Projeto, tendo se destacado na função religiosa no interior de nosso Estado, com ênfase na Diocese de Iguatu.

No tocante à admissibilidade jurídico-constitucional, a presente proposição não esbarra em qualquer óbice, haja vista que há legislação específica no ordenamento jurídico Cearense tratando da possibilidade de concessão de tal honraria, prevista na Lei Ordinária nº. 12.510/95 e suas posteriores alterações.

Portanto, sob o prisma da Constituição Federal, não se verifica vedação, por não ser matéria de competência exclusiva da União (art. 22, CF/88) deliberar sobre a concessão de Título de Cidadão Cearense.

Ademais, por não existir normativo Constitucional, nem Legislação Federal acerca desse tema, é o caso de competência não vedada Constitucionalmente, incluindo aí a Carta Magna Cearense.

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Do ponto de vista Regimental, também não existe vedação à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Aponto ainda o que constou no r. Parecer da Procuradoria desta Casa, que verificou que “o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentada via projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.”

Por tais razões, forçoso concluir que o Projeto em questão atende ao que preconiza a legislação Federal e Estadual, bem como aos ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 065/2025.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/04/2025 15:27:27	Data da assinatura:	08/04/2025 16:24:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei nº 00065/2025

Autor(a): Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Concede o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva

Fica designado como relator da presente propositura o Deputado Felipe Mota

Fortaleza, 09 de abril de 2025.

Romeu Aldigueri
Presidente



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER AO PROCESSO Nº: 00065/2025 – CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Projeto de Lei que concede o título de cidadão cearense ao senhor Afonso Queiroga da Silva, na forma que indica.

A título de justificativa, o deputado autor ressalta que o Monsenhor Afonso Queiroga da Silva foi um destacado sacerdote da Diocese de Iguatu, no Ceará, conhecido por sua dedicação pastoral e influência na formação de comunidades eclesiais.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O presente processo passa a ser objeto de análise pela presente Mesa Diretora. O Projeto de Lei em questão iniciou-se pela propositura do deputado Marcos Sobreira para conceder título de cidadão cearense ao senhor Afonso Queiroga da Silva.

Conforme parecer da douda Procuradoria, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentada via projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Neste diapasão, o processo em questão encontra-se dentro dos ditames legais constitucionais e com o Regimento Interno desta casa.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Processo nº00065/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.


FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO MESA DIRETORA



Projeto de Lei: nº 00065/2025

Autor: Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Concede o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva .

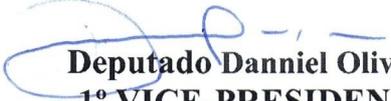
Relator(a): Deputado Felipe Mota

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER



**Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE**



**Deputado Danniell Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE**



**Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO**



**Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO**



**Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO**



**Dep. Emília Pessoa
2ª Vogal**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/05/2025 11:07:07	Data da assinatura:	27/05/2025 11:43:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E QUATRO

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA
DA SILVA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva, natural do Município de Sousa, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de abril de 2025.**

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de maio de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº081 | Caderno 1/6 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.233, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A GIORGIO BONELLI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense a Giorgio Bonelli, natural da Itália.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.234, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Marcos Sobreira)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR AFONSO QUEIROGA DA SILVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Afonso Queiroga da Silva, natural do município de Sousa, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.235, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO TAMBORIL FEST.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, o evento Tamboril Fest, realizado anualmente no Município de Tamboril.

Art. 2.º O evento Tamboril Fest é reconhecido como manifestação cultural e artística de relevante importância para o Estado do Ceará, promovendo a valorização da identidade regional, o fortalecimento da cultura local, o desenvolvimento econômico e o turismo no município de Tamboril e em toda a região.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá, na forma da lei e dentro de suas possibilidades orçamentárias, apoiar e incentivar a realização do evento, com o objetivo de fomentar a cultura, o turismo e o desenvolvimento socioeconômico local.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.236, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA PEDRO FERREIRA MAGALHÃES A BRINQUEDOPRAÇA DO DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Pedro Ferreira Magalhães a Brinquedopraça do Distrito de Betânia, no Município de Hidrolândia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.237, de 02 de maio de 2025.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DAS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual das Profissionais da Educação Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

